



**JULIANA VALENDOLF**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: O MELHOR INTERESSE DA  
CRIANÇA E SUA INSERÇÃO NA LEI DE DEPOIMENTO  
ESPECIAL**

**LAVRAS–MG  
2019**

**JULIANA VALENDOLF**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E SUA  
INSERÇÃO NA LEI DE DEPOIMENTO ESPECIAL**

Artigo apresentado à Universidade Federal de  
Lavras, como parte das exigências do Curso de  
Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Profª. Dra. Luciana Fernandes Berlini  
Orientadora

**LAVRAS-MG  
2019**

**JULIANA VALENDOLF**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E SUA  
INSERÇÃO NA LEI DE DEPOIMENTO ESPECIAL**

**PARENTAL ALIENATION: THE PRINCIPLE OF THE BEST INTEREST OF THE  
CHILD AND ITS INSERTION IN THE SPECIAL TESTIMONY LAW**

Artigo apresentado à Universidade Federal de  
Lavras, como parte das exigências do Curso de  
Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 04 de dezembro de 2019.

Presidente da Banca: Profa. Dra. Luciana Fernandes Berlini – UFLA

Membro 1: Profa. Dra. Isabela Neves Silveira – UFLA

Membro 2: Lívia Lopes – Advogada e Presidente da Comissão de  
Direitos das Famílias da OAB/Lavras

Profa. Dra. Luciana Fernandes Berlini  
Orientadora

**LAVRAS-MG  
2019**

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo verificar se a utilização da Lei de Depoimento Especial (Lei n. 13.431/2017) nos reiterados casos de violência sofrida por crianças e adolescentes, vítimas de alienação parental, atende ao princípio do melhor interesse previsto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, tomou-se como foco da pesquisa a doutrina de proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Dessa forma, buscou-se compreender como deve se dar o depoimento de crianças e adolescentes sem prejuízo do melhor interesse da população infanto-juvenil, haja vista que a produção de prova nos casos de alienação parental, que já é uma conduta danosa, não deve ser agravada pelo depoimento. Utilizou-se, assim, doutrina, lei e jurisprudência para explicitar as hipóteses de alienação parental e o depoimento das crianças e adolescentes nesses casos, visando garantir a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, pois é neste princípio que se alicerça a ordem jurídica democrática.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Violência. Melhor interesse da criança. Depoimento especial.

## ABSTRACT

This research aims to verify if the Special Testimony Law (Law No. 13.431/2017) in the frequent cases of violence against children and adolescents, victims of parental alienation, respects the principle of the best interest foreseen in the United Nations Convention on the Rights of the Child, Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and the Statute of the Child and the Adolescent. For this, the investigation used the doctrine of integral protection and the principle of the best interest of children and adolescents. Thus, the research tried to understand how the testimony of children and adolescents should be carried out without harming the best interest of the juvenile population, knowing that the production of evidence in cases of parental alienation, which is a harmful conduct, should not be aggravated by the testimony. Doctrine, law and jurisprudence were used to demonstrate the hypotheses of parental alienation and the testimony of children and adolescents in these cases, in order to ensure the implementation of the principle of human dignity, since this is the basis of the democratic legal order.

**Keywords:** Parental alienation. Violence. Best interest of the child. Special testimony.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2.</b>	<b>A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO</b> .....	<b>9</b>
<b>2.1.</b>	<b>Doutrina de Proteção Integral</b> .....	<b>9</b>
<b>2.2.</b>	<b>O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente</b> .....	<b>11</b>
<b>3.</b>	<b>A ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>13</b>
<b>3.1.</b>	<b>Conceito</b> .....	<b>13</b>
<b>3.2.</b>	<b>Crítérios de Identificação de Alienação</b> .....	<b>14</b>
<b>3.4.</b>	<b>Alienação Parental Como Forma de Violência Psicológica</b> .....	<b>18</b>
<b>4.</b>	<b>O DEPOIMENTO ESPECIAL</b> .....	<b>21</b>
<b>4.1.</b>	<b>Garantias Legais</b> .....	<b>21</b>
<b>4.2.</b>	<b>A Tomada de Depoimento Especial Como Meio de Prova</b> .....	<b>23</b>
<b>4.3.</b>	<b>A Dinâmica de Oitiva Especial</b> .....	<b>25</b>
<b>4.4.</b>	<b>Análise da Lei N. 13.431/2017 e o Melhor Interesse da Criança</b> .....	<b>26</b>
<b>5.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>32</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O escopo do presente trabalho é verificar se a Lei de Depoimento Especial (Lei n. 13.431/2017) prioriza o melhor interesse da criança e do adolescente. Para tal, a pesquisa analisou o referido diploma como forma de viabilizar a escuta de crianças e adolescentes nos casos de alienação parental sem, contudo, desestruturar o seio psicológico dessas crianças.

O objetivo geral foi analisar o instituto da Alienação Parental, no que se refere a violência resultante das desavenças entre os genitores e qualquer outro indivíduo responsável pela guarda ou que exerça autoridade sob a vida da criança. Para desenvolvê-lo, demonstrou-se as controvérsias em torno da efetivação do princípio do melhor interesse da criança nos dispositivos que compõem a Lei de Depoimento Especial.

Inicialmente, foi realizada uma progressão histórica identificada pelas lições da autora Maria Regina Fay de Azambuja (2017) e dos autores Josiane Rose Petry Veronese e André Viana Custodio (2013). Assim, sobre a doutrina de proteção integral utilizou-se os apontamentos discorridos por Andrea Rodrigues Amin (2018).

No que tange o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente destacam-se as lições de Paulo Lôbo (2011) e Fernanda de Melo Meira (2010).

Na sequência, através das lições de Luciana Maria Reis Moreira (2015), Richard A. Gardner (2015), Analicia Martins de Sousa (2009) e Bruna Barbieri Waquim (2015) conceituou-se, individualmente, a alienação parental e a síndrome de alienação parental de forma que se evidenciasse as distinções existentes.

Quanto a dificuldade de identificação da alienação parental, as autoras Maria Berenice Dias (2016) e Luciana Fernandes Berlini (2009) apontam, de modo análogo, tais questionamentos. Adiante, ainda neste contexto, a autora Denise Maria Perissini da Silva (2009) e o cineasta Allan Minas (2009), por meio de seu longa metragem a “A Morte Inventada”, elucidam o reconhecimento quanto a execução de atos realizados pelos indivíduos alienante e alienado juntamente com a criança ou adolescente afetado psicologicamente.

A psicóloga Caroline de Cássia Francisco Buosi (2012) demonstra a agressão sofrida pela criança afetada, a qual pode ser constatada por sua fala, onde há a implantação de resquícios da fala da mãe.

Já as lições de Juliana Rodrigues de Souza (2014) são acerca da violência psicológica sofrida por essas crianças.

Seguindo, verificou-se o ponto central da pesquisa, que é o depoimento especial, primordialmente através dos ensinamentos proferidos na obra organizada por Luciane Potter

Bitencourt e Marleci Venério Hoffmeister (2016). Da mesma sorte, indispensável a lição do magistrado e precursor desta forma de audição, Jose Antônio Daltoé Cezar (2007), ao nortear a ideia inicial referente a este método. Quanto à forma de inquirição e seus questionamentos favoráveis e desfavoráveis foram lecionados pela autora Maria Palma Wolff (2010) e a dinâmica de oitiva foi extraída das lições deixadas pela autora Luciane Potter em um texto que integra a doutrina organizada por Potter e Hoffmeister (2016).

Logo, o Conselho Federal de Psicologia expôs críticas aos dispositivos que compunham o diploma objeto do estudo dessa pesquisa, enfatizando o não atendimento a princípios basilares e a inobservância da utilização adequada de uma rede de apoio com profissionais essenciais ao desenvolvimento do procedimento do novo método de audição.

E, assim, para elucidar os apontamentos existentes em torno desta temática, o procedimento metodológico desta pesquisa será dedutivo, realizado pela abordagem de concepções doutrinárias e jurisprudenciais explicando as normas e os efeitos interpretativos causados pela decisão do juiz em ser pautada no melhor interesse da criança, como forma de garantir que os direitos destes indivíduos infanto-juvenis sejam respeitados, nos termos que abrangem a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Para alcançar o objetivo proposto, esta pesquisa será organizada em três capítulos. O primeiro capítulo versa sobre a doutrina de proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O segundo capítulo apresenta o conceito de alienação parental, realizando, inicialmente, uma breve redação histórica sobre este instituto. Para além, a imprescindível contextualização histórica trará embasamento suficiente para uma descrição do indivíduo alienante, tomando como base, precipuamente, as reiteradas ações que culminam na ocorrência da alienação. O terceiro capítulo, por sua vez, discorre sobre as questões que envolvem o depoimento especial e suas tratativas como meio de prova em oitivas, fundamentando-se através da Lei de Depoimento Especial. Por fim, este trabalho demonstrará como é tratado os institutos da alienação parental e depoimento especial em posicionamentos jurisprudenciais brasileiros.

Em breve síntese, afirma-se que é necessário colher informações de crianças e adolescentes em casos de violência advinda da alienação parental e não as inquirir, de maneira a respeitar a garantia efetiva do princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

## 2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

### 2.1 Doutrina de Proteção Integral

No final do século XVIII e início do século XIX, houve maior visibilidade na representatividade da criança diante das organizações internacionais, visto que o marco inicial para o reconhecimento e a proteção dos direitos da criança foi definido pela Declaração de Genebra<sup>1</sup>, de 1924, sendo este o primeiro documento internacional que apresentava uma ótica de amparo à infância.

O preâmbulo do referido diploma é composto por trechos com relevantes considerações acerca do dever que o adulto possui para com a criança, afim de protegê-la física e moralmente (AZAMBUJA, 2017).

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos compreendeu uma reflexão em atenção a esses direitos, ainda que o tema infância não tenha sido sua discussão central, o texto trouxe pontos essenciais em consideração à assistência as crianças. Anos mais tarde, a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, corroborou a necessidade de proteção a essas crianças que figuram como indivíduos em fase de desenvolvimento pleno de sua personalidade.

Os direitos fundamentais alcançaram efetivo reconhecimento através dessas Declarações, as quais favoreceram o início dos diálogos relacionados a ação protetiva a crianças.

Nessa linha Veronese e Custódio (2013) apresentam que:

---

<sup>1</sup> A Liga das Nações adota a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança. Estabelece os direitos da criança aos meios para o desenvolvimento material, moral e espiritual; ajuda especial em situações de fome; doença, incapacidade ou orfandade; prioridade no atendimento em situações difíceis; imunidade contra exploração econômica; e educação em ambiente que inspire um sentido de responsabilidade social. A Declaração de Genebra de 26 de setembro de 1924 surge de uma proposta preliminar de cinco pontos elaborada pela Organização Save the Children Internacional que reivindicava direitos para a criança. Neste Documento, homens e mulheres de todas as nações, reconhecem que a humanidade é devedora em relação à criança do melhor que têm para dar, declarar e aceitá-lo como seu dever, além e acima de todas as considerações de raça, nacionalidade ou credo: “i) A criança deve ser dada a meios necessários para o seu desenvolvimento normal, tanto material quanto espiritualmente; ii) A criança que está com fome deve ser alimentada, a criança que está doente deve ser nutrido, a criança que está para trás deve ser ajudado; a criança delinquente deve ser recuperado, e ao órfão e à criança abandonada deve ser protegida e socorreu; iii) A criança deve ser o primeiro a receber alívio em tempos de aflição; iv) A criança deve ser colocada em posição de ganhar a vida, e deve ser protegida contra toda forma de exploração; v) A criança deve ser educada na consciência de que seus talentos devem ser dedicados ao serviço dos outros homens.”

A Declaração Universal dos Direitos da Criança afirma os direitos humanos, com base no princípio da dignidade e valor do ser humano, visando a atingir melhores condições de vida para a população infantil, mediante o exercício de direitos e liberdades, protegidos contra qualquer espécie de discriminação, reconhecendo a condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, que necessita de cuidados e direitos especiais, antes e depois do nascimento, visando ao bem-estar da criança, a quem a humanidade deve o melhor de seus esforços. (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 121)

Assim, passados trinta e cinco anos desde a Declaração de Genebra, em 1924, houve um empenho em dar continuidade a um texto expressivo, onde se demonstrasse o avanço do reconhecimento dos direitos singulares das crianças para a conseqüente concretização dos diplomas internacionais.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto n. 99.710/90<sup>2</sup>, de 21 de novembro de 1990, também foi de suma importância, pois possibilitou adequações no sistema jurídico, conferindo a esses indivíduos a posição de sujeitos de direito, razão pela qual são considerados vulneráveis sendo indispensável a proteção de forma prioritária.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) foi consagrado o direito à proteção da criança e do adolescente, o que motivou mudanças profundas no ordenamento jurídico:

Art. 227, CRFB/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Logo após a promulgação da CRFB/88, em 1990 foi publicado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual também dispôs, de forma expressa, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

---

<sup>2</sup> Artigo 3. 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Art. 3º, ECA. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Observa-se, dessa forma, a consolidação da doutrina da proteção integral e especial da criança e do adolescente, os quais são titulares de direitos fundamentais atribuídos a pessoa humana. Por possuírem a peculiar condição de indivíduos em desenvolvimento, lhes são asseguradas oportunidades que permitam um crescimento físico, moral e mental com liberdade e igualdade.

Nesse aspecto, Andrea Rodrigues Amin (2018) escreveu de forma pertinente:

Regulamentando e buscando dar efetividade à norma constitucional, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, microsistema aberto de regras e princípios, fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeito a uma legislação especial; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais. (AMIN, 2018, p. 61)

Diante disso, é notório que a concepção de proteção integral a criança tem sido empregada de modo ativo no ordenamento jurídico brasileiro, facultando o reconhecimento dos direitos fundamentais atribuídos a esta fração de indivíduos vulneráveis.

## **2.2 O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**

Como abordado no tópico anterior, o direito a proteção integral foi concretizado através da elaboração de inúmeras declarações nacionais e internacionais.

Ocasionalmente maior benesse, o mencionado princípio compreende os direitos fundamentais sendo as crianças sujeitos de direito e detentores de prioridade absoluta, portanto o melhor interesse deve ser o princípio norteador de toda política voltada para a infância e adolescência.

No âmbito infraconstitucional o princípio do melhor interesse encontra respaldo em dois artigos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que seguem:

Art. 4º, ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de

relevância pública; c) precedência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 100, ECA. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (...) II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares.

Ademais, o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apresenta que “na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”, constatando a primazia quanto aos direitos fundamentais *infanto-juvenis*.

A partir de tal princípio, o interesse da criança passou a ser concebido como peça fundamental no que tange as relações familiares, reestruturando as interações que se pautavam nas convicções dos genitores. Nesse ínterim, se “o pátrio poder existia em função do pai; o poder familiar passou a existir em função e no interesse do filho” (LÔBO, 2011, p.75).

Tendo em vista a inversão das prioridades socioafetivas, o Estado deve garantir que o melhor interesse orientará as decisões no âmbito familiar, assegurando a prioridade integral dos direitos inerentes as crianças.

Nessa esteira, pode-se afirmar que o princípio do melhor interesse da criança trata-se de:

Uma garantia de efetivação dos direitos fundamentais a eles conferidos diante do caso concreto. [...] parâmetro para a aplicação de tais direitos, um mínimo que todos os obrigados a zelarem pelos direitos e garantias da população *infanto-juvenil* devem assegurar. (MEIRA, 2010, p. 233)

Portanto, a preocupação acerca do melhor interesse da criança e do adolescente é primordial, vez que tem como objetivo maior zelar pela boa formação moral, social e psíquica desses indivíduos favorecidos de direitos protetivos especiais.

### 3 A ALIENAÇÃO PARENTAL

#### 3.1 Conceito

O instituto denominado alienação parental é disciplinado pelo art. 2º, da Lei n. 12.318/2010, que o define como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que rejeite o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à preservação de vínculos com este. Desde então, este instituto foi amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro para atenuar o sofrimento da criança e primar por sua proteção.

Na literatura jurídica nota-se a presença dos termos “Alienação Parental” e “Síndrome da Alienação Parental”, os quais possuem sentidos distintos.

Então, no ano de 1985, o professor americano, Richard Gardner, expôs sua pesquisa na qual consta a compreensão, do ponto de vista psiquiátrico, sobre os atos de doutrinação, lavagem cerebral e programação dos filhos, que ao serem abusados, desenvolvem a denominada síndrome. E, também em seus estudos, Gardner, aponta que a alienação parental é o gênero das existentes formas de alienar uma criança, dessa forma interpreta-se este termo como um instituto jurídico (MOREIRA, 2015).

Sumariamente, a Síndrome de Alienação Parental “é um tipo específico da alienação parental, uma vez que a programação negativa era a característica principal do desencadeamento de inúmeros sintomas presentes na criança alienada.” No entanto, a Alienação Parental seria a forma de se alienar uma criança ou adolescente, “como por exemplo, através de abusos sexuais e a própria negligência dos deveres parentais” (MOREIRA, 2015, p. 50).

Consoante Sousa (2009), a teoria de Gardner trata de maneira relevante a associação entre a Psiquiatria e a Justiça.

As proposições de Gardner, com efeito, sugerem um modelo, ou uma receita para dar conta de um problema há muito conhecido de pais e profissionais que atuam nos juízos de família, as intensas alianças que, por vezes, se estabelecem entre um dos genitores e o (s) filho (s) no contexto do litígio conjugal [...] Com uma nova roupagem para um antigo problema, o psiquiatra norte-americano, na verdade não oferece alternativas para a resolução ou possível prevenção das alianças parentais. Ao contrário, aponta um recurso já velho conhecido do consorcio psiquiatria e justiça: avaliar, para melhor punir. (SOUSA, 2009, p. 99 apud MOREIRA, 2015, p. 53)

Deste modo, a alienação parental, conforme referido acima, é um fenômeno cuja ocorrência se inicia quando um dos genitores ou o indivíduo responsável pela criança pratica atos de recorrente violência psíquica.

A expressão “Alienação Parental”, por sua vez, representa um fenômeno que foi identificado e classificado no corpus da Psicologia. Significa, em breves linhas, todo distanciamento que se vislumbra entre prole e genitor, afastamento este que pode ser justificado ou não, ou seja, nem toda Alienação Parental decorre da síndrome descrita por Gardner. (WAQUIM, 2015, p. 18)

Assim, a alienação parental são os atos que interferem de forma reiterada e agressiva no desenvolvimento psicológico da criança frente ao indivíduo alienado.

Além disso, Gardner, demonstrou em seus estudos os atos de doutrinação e programação da criança que sofrem com estes abusos afetivos tendo como característica um tipo de síndrome.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para culminar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, p. 2 apud MOREIRA, 2015, p. 50)

Logo, mesmo que a teoria de Gardner seja objeto de intensas discussões e críticas, há que se constatar o quanto sua fundamentação acrescentou para o reconhecimento do abuso psíquico e silencioso que podem arruinar diversas famílias.

### **3.2 Critérios de Identificação de Alienação**

A Lei de Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010) traz parâmetros que identificam a incidência deste instituto, como demonstrado a seguir:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Em seu parágrafo único estão dispostos atos que, de maneira exemplificativa, constataam a evidência da alienação parental:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Nota-se que esta legislação não apresenta a terminologia “síndrome”, pois tal conotação não é adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro por não ser apresentada na Classificação Internacional das Doenças (CID), e, tão somente por estabelecer um conjunto de sintomas provocados pela alienação parental.

Salienta-se que muitas vezes a identificação das condutas acima é trabalhosa, como ressalta Maria Berenice (DIAS, 2016, p. 540) “por se tratar de sentimento de ódio exacerbado, que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor.”

E, com entendimento análogo, Berlini discorre o quão lesivo é para as crianças essa sequência de atos abusivos.

É a violência mais complicada de ser diagnosticada, devido à sua dificuldade de ser comprovada, no nível concreto, por não deixar marcas visíveis no corpo, por ser mascarada pela falsa idéia de ser forma de educação ou “diálogo”, mas é capaz de deixar marcas profundas na personalidade da vítima. (BERLINI, 2009, p. 46)

Assim, a prática reiterada desses atos, ou de outros semelhantes, faz com que a criança se afaste do indivíduo alienado, satisfazendo o propósito do indivíduo alienante.

Ademais, a psicologia jurídica analisa minuciosamente os motivos de o indivíduo alienante agir de tal forma, figurando como um genitor “superprotetor”.

O comportamento alienante, descontrolado, e sem nenhuma proporção com os fatos da realidade não nasce com a separação do casal, [...] são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do seu controle. São pais instáveis, controladores, ansiosos, agressivos, com traços paranoicos ou, no caso, do casamento, mas eclode com toda a sua negatividade e agressividade ante a separação litigiosa. [...] O alienador passa alguns momentos por uma dissociação com a realidade e acredita naquilo que criou sozinho. E o pior, faz com que os filhos acreditem, sintam e sofram com algo que não existiu,

implantando nas crianças as falsas memórias, fazendo com que exprimam emoções falsas. (SILVA, D.M.P., 2009, p. 154)

Recentemente, a Alienação Parental ganhou destaque, com o documentário a “Morte Inventada” do cineasta Allan Minas, o qual demonstra os atos que indivíduos alienadores são capazes de provocar para alcançar seu intento. A sagacidade para inventar histórias torna seus filhos “órfãos de pai vivo” como é dito no decorrer do vídeo. As formas como eles usam os filhos, tal como se fossem objetos, é repugnante e inconcebível.

O roteiro é composto por depoimentos verídicos que demonstram a alienação parental como forma agressiva de manipulação. Posto isso, serão transcritos alguns trechos desse longa metragem:

*Eu me lembro que fiquei com muita raiva quando ele apareceu. Mas aconteceu uma coisa nessa época que também foi muito marcante para a gente [...] minha mãe disse que ele viria nos buscar para jantar. Então a gente ficou prontinha esperando e ele nunca apareceu. E aí minha mãe disse assim: “E aí, olha. Tá vendo como ele não vem? Ele não quer saber de vocês mesmo. Ele já está com outra mulher, tem outro casamento, está em outro lugar. Seu pai agora é esse mesmo.” Só que para meu pai ela fez outra história. Ela combinou com ele de nos levar na praia, ele e a minha madrasta [...] Ficaram num carro, na entrada do bairro, onde a gente morava, esperando por nós, assim, várias horas seguidas e a gente não apareceu. Aí depois ele ligou pra minha mãe e minha mãe falou: “Ah, pois é, elas ficaram tão abaladas e eu acho melhor você se afastar mesmo. Vai ser melhor pra todo mundo [...] você já tem uma nova família, eu também”. (SIC) (CARLA, A MORTE INVENTADA)*

A atitude perversa de um genitor alienador atinge seu cúmulo quando são imputados ao outro falsas acusações.

*[...] Encostou um caminhão de mudança e levou tudo, inclusive a criança. Mas eu acabei achando a mãe em outro município e ia visitar a criança, mas ficava cada vez mais difícil a visitação: “A criança tá doentinha, não pode, tá com febre” Eu ia, mas não conseguia ver, até que eu entrei com um processo de regulamentação de visita. Ela, para se defender nesse processo de regulamentação de visita [...] argumentou que não deixava eu ver a criança porque eu a abusava sexualmente. (SIC) (ANÔNIMO, A MORTE INVENTADA)*

Concernente a esse instituto, é recorrente nas jurisprudências dos Tribunais encontrar casos de Alienação Parental, como forma de não permitir que se estabeleça um vínculo paterno-filial.

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE VISITAS, CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. Considerando a necessidade de preservação e de

fortalecimento dos vínculos afetivos saudáveis, bem como a ausência de notícia a respeito de específica intercorrência no período de convivência paterno-filial, deve ser mantido o regime de visitação recentemente ajustado entre os genitores (em novembro de 2018), verificando-se apenas certo arrependimento da agravante quanto aos termos do acordado em razão da redução da sua convivência com a filha, o que não se presta à alteração pretendida. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento N. 70080848500, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/05/2019)

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS PATERNAS. INDEFERIMENTO. ADEQUAÇÃO. A eventual dúvida sobre tempestividade vai superada, em atenção ao caso concreto, no qual se debate risco em relação a menor de idade, em face de alegação de abuso sexual. Por ora, não há prova ou indício concreto do imputado abuso sexual que teria sido praticado pelo genitor. Ademais, dos elementos dos autos há justificativa para temor por potencial alienação parental praticada pela genitora, o que consubstancia mais uma razão para ver com ressalvas as alegações dela. REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento N. 70079813267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/02/2019)

Presumivelmente, percebe-se que o conflito entre os genitores é um fator real para dificultar as visitas de um pai que tem interesse em estar presente, mas sem solução para o impasse, a criança se torna o ponto da discórdia, sem qualquer reflexão de ambas as partes.

Ainda, nesse cenário, observar-se-á o relato de uma criança exposta a este tipo de agressão psicológica apresentado por uma especialista.

Rodrigo traz no seu discurso fragmentos da fala da mãe, mas não consegue sustentá-las, denunciando na sua dinâmica, durante a avaliação, a falta que o pai faz. Rodrigo é o depositário das desavenças dos pais, de um pai que repentinamente desaparece da sua vida e de uma mãe que repete incessantemente que o pai o abandonou, que não gosta dele, que mente. Rodrigo, ao mesmo tempo que diz não querer saber do pai, que ele é mentiroso, mostra o quanto internamente o pai faz falta. No comportamento manifesto (o que verbaliza) não quer saber do pai, e no comportamento latente (inconsciente) mostra a necessidade de contato, o afeto que guarda endereçado à figura paterna. Aos três anos de idade – resta a Rodrigo um pai que “mente”, que não dá bola para ele – um pai imaginário. Que mentira é essa? Como foi construído esse pai imaginário? E o pai simbólico? (BUOSI, 2012, p. 101)

Isto posto, ressalta-se que:

O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem – às vezes durante anos – acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez, depara-se o juiz com um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar. Enfim, deve preservar o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo? (DIAS, 2016, p. 540)

Por fim, mesmo com a busca por um vínculo, pais e filhos não estabelecem contato por inúmeras causas devido a idealização de um indivíduo que não existe, dificultando o envolvimento e o afeto mútuo, motivando então, um desapontamento, no que diz respeito a esta relação em que o distanciamento não é algo intencional.

### **3.4 Alienação Parental Como Forma de Violência Psicológica**

Em casos de alienação parental, atentar-se ao modo de agir da criança é extremamente relevante para se perceber a ocorrência de algum fato psicologicamente negativo.

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos. (DIAS, 2016, p. 539)

Salienta-se que o indivíduo alienante mantém um padrão de conduta que interfere na formação psíquica da criança. Assim, a identificação da Síndrome de Alienação Parental é demonstrada, por exemplo, quando a criança internaliza os atos de tortura psicológica de forma reiterada e progressiva com atitudes que:

a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor; b) organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filho (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças etc.); d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra etc.); e) viaja e deixa os filhos com terceiros sem comunicação ao outro genitor; f) apresenta o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe; g) faz comentários desairosos sobre os presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer por este oferecido ao filho; h) critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge; i) obriga a criança a optar entre a mãe e o pai, ameaçando-a das consequências caso a escolha recaia sobre o outro genitor; j) transmite o seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor; k) controla excessivamente os horários de visitas; l) recorda à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro genitor; m) transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge; n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; o) emite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; p) dá em dobro ou triplo o número de presentes que a criança recebe do outro genitor; q) quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho; r) não autoriza que a criança leve para a casa do genitor alienado os brinquedos e roupas de que mais gosta; s) ignora, em encontros casuais, quando junto com o filho, a

presença do outro progenitor, levando a criança a também desconhecê-la; t) não permite que a criança esteja com o progenitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas etc. (SOUZA, 2014, p. 129)

Assim, no âmbito dos tribunais brasileiros, ocorrem decisões que apontam este instituto presente no meio familiar, como nota-se no julgado a seguir:

**Ementa:** “REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL - Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível N. 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006)

No que tange a Alienação Parental, o TJRS, no ano de 2009, decidiu, entre outras tantas, a jurisprudência transcrita na sequência, que elucida as falsas acusações ocorridas entre os genitores e as consequências advindas dessas imputações:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALIMENTOS E VISITAÇÃO AOS FILHOS MENORES DE IDADE ACUSAÇÕES MÚTUAS ENTRE OS GENITORES. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL X ABUSO SEXUAL. Diante da ausência de comprovação do abuso sexual aliada à suspeita de alienação parental, merecem ser restabelecidas as visitas. Até porque, a forma de visitação determinada na decisão recorrida, prevê a supervisão por pessoa a ser indicada pela recorrente, de sorte que não há risco de dano aos infantes. ALIMENTOS. Existindo comprovação de que houve diminuição das possibilidades do alimentante, embora as necessidades sigam sem qualquer mudança, deve haver readequação no valor dos alimentos. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento N. 70031200611, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 20/08/2009)

No mesmo ano, o TJRJ proferiu decisão que, diante da alegação de existência da Alienação Parental, preponderou pelo melhor interesse da criança.

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. CONFIGURADA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO BEM ESTAR A CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS. Pelo acervo probatório existente nos autos, resta inafastável a conclusão de que o pai da menor deve exercer a guarda sobre ela, por deter melhores condições sociais, psicológicas e econômicas a fim de lhe propiciar melhor

desenvolvimento. A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede, mormente pelo comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete. Típico caso da Síndrome da Alienação Parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento. Observância do art. 227, CRFB/88. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento. Mãe que vive ou viveu de prostituição e se recusa a manter a criança em educação de ensino paga integralmente pelo pai, permanecendo ela sem orientação intelectual e sujeita a perigo decorrente de visitas masculinas à sua casa. Criança que apresenta conduta antissocial e incapacidade da mãe em lhe impor limites. Convivência com a mãe que se demonstra nociva à saúde da criança. Sentença que não observou a ausência de requisito para o deferimento da guarda compartilhada, que é uma relação harmoniosa entre os pais da criança, não podendo ser aplicado ao presente caso tal tipo de guarda, posto que é patente que os genitores não possuem relação pacífica para que compartilhem conjuntamente da guarda da menor. Precedentes do TJ/RJ. Bem estar e melhor interesse da criança, constitucionalmente protegido, deve ser atendido. Reforma da sentença. Provisão do primeiro recurso para conferir ao pai da menor a guarda unilateral, permitindo que a criança fique com a mãe nos finais de semana. Desprovisão do segundo recurso. (0011739-63.2004.8.19.0021 2009.001.01309 - APELACAO - 1ª Ementa DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 24/03/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL)

Em 2011, o TJMG decidiu, a pedido do Ministério Público, uma medida protetiva em favor do interesse das crianças.

**Ementa: MEDIDA DE PROTEÇÃO INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE MENORES. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTERESSE DE MENORES. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECONHECIMENTO. DECISÃO QUE ARQUIVOU O FEITO. DESCABIMENTO. REFORMA. 1. Tendo em vista o disposto nos artigos 141 e 201, VIII, da Lei n. 8.069/1990 c/c artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público tem legitimidade para figurar no polo ativo de ação em que se pleiteia a adoção de medidas protetivas contra alienação parental. 2. Conjugando-se o disposto no artigo 98, II, com as determinações do artigo 148, § único, d, ambos do ECA, tem-se a competência do Juízo da Infância e da Juventude para conhecer, processar e julgar medida de regulamentação de visita, que busca coibir alienação parental promovida pela mãe contra o pai. 3. Impõe-se a reforma da decisão que determinou o arquivamento dos autos em que se pleiteou medida protetiva para menores, se restar verificado a plausibilidade de eles estarem em situação de risco, especificamente em síndrome de alienação parental. 4. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0114.10.014405-3/001, Relator(a): Des.(a) Vieira de Brito, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2011, publicação da súmula em 03/08/2011)**

Em face do exposto, observa-se que as fundamentações das decisões jurídicas apresentam a preponderância pelo melhor interesse das crianças, os protegendo de modo

prioritário, visto que em diversos fragmentos textuais foram alegados fatos que não se coadunavam com a verdade, onde se pretendia tão somente desqualificar a relação paterno-filial existente. Nota-se, ainda, que magistrados, de forma sensata, apontam a alienação parental como fator substancial desses litígios.

Assim, consoante o estudo realizado por Gardner (1998) apud Moreira, denota-se que ao persuadir o filho e levá-lo ao desenvolvimento da síndrome, o genitor pratica uma forma de abuso emocional, desencadeando algo que pode vir a ser mais prejudicial do que abuso psicológico ou sexual. Logo, ao se instalar, a referida síndrome, além da perda do vínculo com um dos genitores, e, também é possível a manifestação de distúrbios psiquiátricos por toda a vida dessas crianças.

## **4 O DEPOIMENTO ESPECIAL**

### **4.1 Garantias Legais**

Assevera-se que, no sistema de justiça brasileiro, as crianças e os adolescentes são chamados a prestar depoimento sempre que há algum imbróglio que seja indispensável sua presença. Nesse sentido, os magistrados continuam percebendo o quanto é inadequado a forma como se realiza a audição dessas crianças e a violência psicológica que poderá causar este meio pretérito de escuta.

Desse modo, a intenção em ouvi-las é dar “voz” aos sentimentos envoltos nesse tipo de violência no qual os aliena psicologicamente. No entanto, se vê uma introspecção acompanhada de um intenso silêncio até que essas vítimas encontrem uma forma menos severa de vagar por suas lembranças constrangedoras.

Salienta-se que a tomada de testemunho de uma criança é uma tarefa árdua, pois ouvir uma criança que foi vitimada de qualquer tipo de violência exige preparo técnico e emocional.

No que tange o depoimento especializado, há que se atentar ao princípio do melhor interesse, que preza, primordialmente, pelo bem-estar da criança proveniente da família, do Estado e da sociedade, como se observa no artigo 227 da Constituição da República Federativa

do Brasil de 1988 (CRFB)<sup>3</sup>, o qual compreende tratamento com prioridade absoluta quando a temática apresenta casos de violência a crianças.

Na mesma linha, os Tratados Internacionais da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança<sup>4</sup> visam estabelecer uma escuta de forma que não revitimize este grupo de indivíduos extremamente vulneráveis.

Portanto, no ano de 2003, o magistrado Dr. Jose Antônio Daltoé César idealizou a construção de um método para ouvir crianças e adolescentes vítimas de violência, nos juizados da infância, intitulado como Projeto de Depoimento Sem Dano e, posteriormente, renomeado para Depoimento Especial. (POTTER; HOFFMEISTER, 2016, p. 27)

O ano de 2010 foi um marco importante para o desenvolvimento desse Projeto, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça, em sua 116ª Sessão Ordinária, no dia 09 de novembro, através do ATO n. 00006060-67.2010.2.00.0000, aprovou por unanimidade, a Recomendação n. 33/2010, dirigida a todos os Tribunais de Justiça dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios, para que nos processos que envolvessem crianças e adolescentes fossem tomadas as seguintes providências:

- a) implantação de sistema de depoimento videogravado, em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;
- b) capacitação de todos os profissionais que participam da escuta judicial, a partir da então denominada como DEPOIMENTO ESPECIAL, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva;
- c) acolhimento diferenciado antes do início do depoimento, inclusive com a elaboração de uma cartilha preparada para essa finalidade;
- d) serviços técnicos dos sistemas de justiça devem estar preparados não somente para o momento do depoimento judicial, mas também para promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional do depoimento e de seus familiares, sempre que necessário;
- e) implantação de medidas de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, com o fim de garantir a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial. (POTTER; HOFFMEISTER, 2016, p. 27)

---

<sup>3</sup> Art. 227, CRFB. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>4</sup> Artigo 12 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

A consagração do Depoimento Especial no ordenamento jurídico foi prevista pelo Projeto de Lei n. 3.792/2015, e, em 21 de fevereiro de 2017, realizou-se votação da Subemenda Substitutiva Global ao referido PL, sendo aprovado pela Câmara dos Deputados sua Redação Final, seguindo a matéria para o Senado Federal.

O Projeto de Lei n. 3.792, de 2015, de autoria da ilustre Deputada Maria do Rosário e outros, pretende normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, bem como intenta criar mecanismos para prevenir e coibir a violência, estabelece medidas de assistência e proteção às crianças e adolescentes em situação de violência e dispõe sobre a criação de órgãos especializados em crimes contra a criança e o adolescente. (BRASIL, 2015)

Resta esclarecer que o notável Projeto de Lei, no que concerne ao mérito, sua matéria está vinculada ao tema da Comissão Externa destinada a fazer o acompanhamento e fiscalizar as investigações realizadas sobre o caso de estupro coletivo que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, constituída em 1º de junho de 2016. O atendimento prestado à vítima da violência, à época, se notabilizou pelo desrespeito aos direitos e garantias da adolescente.

Assim sendo, o PL n. 3.792/2015 foi aprovado com propósito de fortalecer a legislação brasileira, criando um sistema de proteção de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.

Logo, em 04 de abril de 2017, a Lei de Depoimento Especial<sup>5</sup> foi sancionada e publicada no Diário Oficial.

Por fim, a mencionada lei, entrou em vigor, em 05 de abril de 2018, e, com ela, as crianças e os adolescentes brasileiros estão amparados se a União, os Estados e os Municípios colocarem em prática imediatamente este projeto, priorizando, dessa forma, as garantias constitucionais infante-juvenis, uma vez que possibilita que esses jovens sejam ouvidos de forma adequada.

#### **4.2 A Tomada de Depoimento Especial Como Meio de Prova**

Em grande parte dos casos, a falta de resquícios que comprovem a presença de alienação parental é recorrente, fazendo que a tomada de depoimento de crianças e adolescentes seja uma chave para a produção de provas.

---

<sup>5</sup> Lei n. 13.431/2017.

O ordenamento processual penal brasileiro dispõe que adultos e crianças sejam ouvidos de forma semelhante em audiência, sem qualquer tipo de apoio psicológico às crianças, inobservado, portanto, o Princípio ao Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Quanto ao depoimento da vítima, disciplina o artigo 201 do Código de Processo Penal Brasileiro (CPPB) que:

Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008)

Verifica-se que o Poder Judiciário lida de forma deficitária no que diz respeito a tratativas com vítimas infanto-juvenis, violando notoriamente seus direitos.

Logo, em relação à tomada de depoimento da criança vítima, Potter sinaliza:

[...] trata-se, na verdade de formulações e reformulações constrangedoras de perguntas e insinuações, normalmente, utilizados de forma imprópria, inadequada e infrutífera, levando a vítima a sofrer duas vezes o ato de violência, e com o acréscimo negativo de não obter resultado algum. (POTTER, 2010, p. 22)

Assim, ao observar a disposição do espaço físico das salas de audiência, verifica-se, em sua grande maioria, que o ambiente não é projetado para deixar crianças e adolescentes à vontade a realizar uma exposição sobre os fatos ocorridos, e, também responder as perguntas, pré-ordenadas, pretendidas por representantes do Judiciário.

O depoimento é um meio jurídico de inquirição de suma importância para o transcorrer do processo, conseqüentemente o Poder Judiciário propôs abertura a uma nova prática de escuta a qual pode culpar ou inocentar um cidadão. Contudo, cabe questionar, à luz do Princípio de Proteção Integral, essa utilização de indivíduos em desenvolvimento como testemunha essencial ao caso, pois há outros meios instrumentais que possam ser considerados como prova de fato.

Inquirir a vítima, com intuito de produzir prova e elevar os índices de condenação, não assegura a credibilidade pretendida, além de expô-la a nova forma de violência ao permitir reviver situação traumática, reforçando o dano psíquico. (AZAMBUJA, 2017, p. 182)

Além dos prejuízos emocionais ocasionados à criança, pode dar ensejo a que o “acusado” ou outros familiares atribuam a criança a responsabilidade pela prisão do autor dos fatos, levando a vítima a sentir-se responsável pelo o agravo causado.

[...] A inquirição judicial, ainda que revestida de nova roupagem, como propõe o depoimento especial parece covardia. Transmitir perguntas por meio do sistema de áudio, como ocorre em algumas situações, serve mais para proteção da autoridade judicial do que da criança, detentora, constitucionalmente, de proteção integral, com absoluta prioridade. A prática da inquirição da criança, ainda que através de novos métodos, como o depoimento especial, “não introduz um novo procedimento na justiça brasileira, já que apenas modifica a forma de conduzir a inquirição de crianças em processos [...]” (WOLFF, 2010, p. 121 apud AZAMBUJA, 2017, p. 184)

Nesse sentido, há uma leitura deturpada da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança,<sup>6</sup> oportunizando ao sistema judiciário requerer a todo e qualquer momento a presença dessas crianças para revelar algum outro fato, que possa esclarecer e concluir o caso, sendo incompatível com o texto do referido projeto de lei que abarca os princípios do contraditório e ampla defesa acrescido das garantias constitucionais como prevê o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

### **4.3 A Dinâmica de Oitiva Especial**

A equipe especializada do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, conforme as lições de Luciane Potter, adotou o seguinte processo para a dinâmica de oitiva especial (POTTER; HOFFMEISTER, 2016, p. 114-115).

O depoimento especial é realizado em três etapas: acolhimento inicial, depoimento ou entrevista forense propriamente dita e acolhimento final.

O acolhimento inicial, como o próprio nome sugere, ocorre nos 15 a 30 minutos que antecedem a tomada de declarações. O operador técnico recepciona a criança ou adolescente vítima e seu representante legal, que são encaminhados para a sala especial com o intuito de evitar contato entre o acusado e a criança. Então, o responsável técnico realiza uma prévia conversa na qual colhe algumas falas iniciais como forma de reconhecimento do fato gerador da alienação parental, para que possa conduzir sua entrevista.

Em seguida, ocorre a audiência de instrução, que dura em média vinte minutos, onde o juiz e o representante do Ministério Público fazem perguntas ao representante técnico, o qual

---

<sup>6</sup> Artigo 12 1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança. 2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

elabora de modo adequado à criança, deixando-a à vontade para que relate tranquilamente o fato ocorrido. Esta entrevista é denominada Entrevista Cognitiva, sendo utilizada desde 2007 como forma de obtenção do relato (POTTER; HOFFMEISTER, 2016, p. 115).

Após o término da entrevista, ao invés de a criança ser imediatamente dispensada, como ocorre nas audiências tradicionais, esta permanece juntamente com o seu representante legal e o técnico para um acolhimento final. Ao final deste procedimento haverá ainda uma entrevista, para que se analise a necessidade de algum tipo de atendimento especial, tanto para a vítima quanto a família.

Desta forma, o magistrado Daltoé Cezar (CEZAR, 2007, p. 62-77) aponta a importância da imagem e do som para a produção da prova. O autor defende que o depoimento gravado durante audiência consiste em uma prova mais completa, significativa e permanente, em que há valorização da informação através da palavra, do olhar e das emoções. Ressalta que as informações registradas em mídia podem ser revistas a qualquer tempo, por qualquer julgador, privilegiando outras informações que não apenas aquelas consignadas pelo magistrado que presidiu a audiência quando reduzidas a termo.

As diferenças do Depoimento Especial com as formas mais recorrentes de oitiva de crianças e adolescentes se estendem a vários outros aspectos. No chamado sistema tradicional de depoimento, a criança é inquirida diretamente pelas partes e pelo magistrado, no ambiente formal e solene das salas de audiências, em geral com perguntas diretas que exigem respostas objetivas e concretas, as quais, além de revitimizantes, tem-se mostrado pouco produtivas para a coleta de evidências; e diversas pessoas presenciam o depoimento, o que expõe as crianças e adolescentes ao agressor e à disputa entre as partes.

Assim, o Depoimento Especial pode vir a reduzir o dano do sofrimento, do estresse e da vergonha, pois a revitimização ocorre, não só pela repetição da fala da criança várias vezes, como na Delegacia, perante o Ministério Público, o Juiz, o Setor Psicossocial, mas pela própria inquirição e suspeita de mentir.

#### **4.4 Análise da Lei N. 13.431/2017 e o Melhor Interesse da Criança**

No texto do Projeto de Lei n. 3.792/2015, que deu origem a referida lei, verifica-se que a tramitação não foi alvo de intensos debates públicos, por parte da rede multidisciplinar envolvida na recente legislação, ocorrendo então incorreções pontuais nos dispositivos.

Tão logo, o Conselho Federal de Psicologia advertiu sobre a falta desses debates públicos durante a tramitação do referido projeto que originou a Lei n. 13.431/2017, dada a

complexidade de ações propostas, pois a mencionada lei atinge “[...] as políticas de saúde, assistência social, segurança pública, dentre outras, é de se estranhar que não tenha sido realizada nenhuma audiência pública para discutir o projeto de lei e agregar contribuições do movimento social, de pesquisadores, ou mesmo do CONANDA.”<sup>7</sup>

Com a promulgação da Lei de Depoimento Especial<sup>8</sup>, que instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, o instituto de Alienação Parental foi positivado como um tipo de violência psicológica.

Diante disso, as crianças possuem o direito a um tratamento especializado desde seu atendimento inicial e ao serem ouvidas, a fim de que se elucide a história retratada.

Com sucinta dissertação, a mencionada legislação, pontua que a escuta especializada se trata de um acolhimento inicial, em contrapartida o depoimento especial refere-se à identificação da prova. Em suma, esta norma regulamentadora apresenta atenção demasiada, para que se responsabilize o indivíduo - até então - supostamente acusado, e expressa esparsamente sobre a proteção fundamental para o desenvolvimento das crianças.

Para tanto, o ramo da Psicologia desenvolve um trabalho que caminha lado a lado com o Direito, principalmente, em especial no que tange temas relacionados a proteção das crianças e dos adolescentes. Fato é que este profissional não pode ser mero intermediador das perguntas solicitadas pelas partes e sim realizar um trabalho de análise psicossocial.

Desta forma, o Conselho Federal de Psicologia,<sup>9</sup> pondera que a Lei de Depoimento Especial se omitiu a respeito de alguns pontos, de forma que:

A lei, apesar de propor um sistema que atende crianças e adolescentes vítimas de todas as formas de violência, não faz referência ao abandono, a negligência, ao trabalho infantil, ao castigo físico e humilhante, a tortura, priorizando a violência sexual. Não são propostos na lei mecanismos de enfrentamento à exploração sexual comercial e demais formas de violência sexual muito presentes na realidade brasileira.

Logo, a escuta especializada possui como fator principal o acolhimento inicial, e é desse padrão de ação que crianças e adolescentes carecem após se verem inseridas num cenário de constante alienação parental. Contudo, o depoimento especial versa sobre a necessidade de se provar o fato ocorrido na esfera processual, violando então o Princípio do Melhor Interesse da

---

<sup>7</sup> Criado em 1991 pela Lei n. 8.242, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

<sup>8</sup> Lei n. 13.431/2017.

<sup>9</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Nota técnica sobre os impactos da Lei n. 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. 2018.

Criança e do Adolescente, e, assim, desrespeitando a circunstância de vulnerabilidade das crianças.

Nesse caso, nota-se o quão imprescindível é o trabalho desenvolvido por especialistas da psicologia, uma vez que há procedimentos e técnicas inovadoras, que não são embasadas somente na fala das crianças, e sim em diversas formas de expressão, que se mostram em linguagem corporal, símbolos escritos e entre outros meios lúdicos, que podem ser relatados em um parecer final, sem ser cruelmente ofensivo como perguntas e respostas estabelecidas pelos representantes do Judiciário.

Nesse contexto, considerando a inserção do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente na Lei de Depoimento Especial, compreende-se que o artigo 1º normatiza as garantias de direitos em casos de violência, no entanto realiza uma abordagem em que crianças e adolescentes não são somente vítimas, mas também testemunhas em casos de constrangimento e intimidação psicológica, conforme dispõe:

Art. 1º. Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução no 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. (BRASIL, 2017)

Vale salientar, que este dispositivo, originou-se de normas internacionais e do texto constitucional emanado pelo artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), entretanto possui uma interpretação incompreensível sobre a proteção da criança, de modo que a trata como testemunha nessas situações opressivas.

Denota-se que a citada Lei institui mecanismos para a defesa da criança, através da integração das ações voltadas à sua proteção.<sup>10</sup> Assim, os artigos 2º e 3º, priorizam a proteção à criança e ao adolescente, embora os considere novamente como testemunha, posto que uma criança é tão somente vítima e possui o direito de ser ouvida de forma individualizada e sem qualquer compromisso processual com função inquisitória, consoante o texto literal dos artigos:

Art. 2º. A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha. (BRASIL, 2017)

---

<sup>10</sup> Ministério Público do Paraná. Breves Anotações da Lei n. 13.431 de 4 de abril de 2017.

Art. 3º. Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade. (BRASIL, 2017)

É notório, que a violência psicológica se relaciona com os atos de “rechaçar, ignorar, isolar, infundir temor e corromper” (CEZAR, 2007, p. 29) despertando-se por inúmeros fatores. Inclusive, a Lei de Depoimento Especial se atentou em elencar os tipos de violência psicológica:

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: [...]

II - violência psicológica:

- a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
- c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha.

Desse modo, a Lei de Depoimento Especial em seu artigo 4º evidencia as formas de violência a serem tipificadas. Assim, em seu inciso II, alínea “b” destaca o ato de Alienação Parental, parte importante da pesquisa, que neste diploma é entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este, apresentando uma redação similar à da Lei de Alienação Parental.<sup>11</sup>

O depoimento especial é um instituto para a elucidação de casos que apresentam alienação parental, pois trata-se de uma forma para ouvir crianças que foram impactadas por tal abuso psicológico.

---

<sup>11</sup> Lei n. 12.318/2010, artigo 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ainda, quanto à violência sexual, a Lei de Depoimento Especial versa tipificações relevantes, que apresentam condutas que constroem a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, qualquer ato que compreenda abuso sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas.

Ainda conforme a lei em comento, a instituição pública deve se atentar a não revitimização infanto-juvenil, quando da sua audição através de escuta especializada e depoimento especial.

Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO MINISTERIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEPOIMENTO ESPECIAL. LEI N. 13.431/2017. A inquirição da vítima segundo a metodologia Depoimento Especial é medida que se impõe por concretizar a atuação positiva do Estado com escopo de assegurar a primazia dos interesses dos menores vítima de abuso sexual. Aludida técnica, diante da supremacia do direito envolvido, contribui para o avanço da prestação jurisdicional segundo relevante contexto social que reclama necessário resguardo da sanidade psicológica do lesado, destinatário de amparo excepcional por nossa ordem jurídica. No caso concreto, trata-se de imputação de crime contra a dignidade sexual de criança que conta com 07 (sete) anos de idade. A medida se justifica, ademais, pela possibilidade concreta do esquecimento e bloqueio de detalhes dos fatos, providência natural do ser humano submetido a traumas, precipuamente as vítimas infantis, bem como de emergirem efeitos danosos com a reiteração da vivência traumática em virtude da oitiva da criança em momento posterior. Além disso, importante enfatizar que, em se tratando de eventual crime sexual contra vulnerável, que, por natureza, são praticados às ocultas, sem a presença de testemunhas, é preciso reconhecer especial valor à palavra da vítima para o amparo de eventual condenação. Liminar ratificada. Correição parcial provida. (Correição Parcial N. 70081157380, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 24/04/2019)

Nesse sentido, a formação de uma rede de apoio contribui para que a revelação da violência seja realizada naturalmente, ou seja, espontaneamente através de procedimentos especializados e protetivos.

Analisando o artigo 6º da mencionada lei, observa-se que a vítima tem o direito de pleitear medidas protetivas, todavia o representante da magistratura poderá antever esta premência atuando para a cessação de qualquer ato que agrida psicologicamente a criança.

Cuida-se que o Princípio do Melhor da Criança do Adolescente está fundamentado no artigo 8º, que sintetiza o instituto do depoimento especial como o procedimento de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no qual podem ser ouvidas perante autoridade policial ou judiciária.

Este procedimento de oitiva, mesmo que em espaço acolhedor, como dispõe o artigo 10 da mencionada lei, apresenta uma ansiedade em ouvir essas crianças, como forma de encontrar o genitor ou indivíduo alienador em casos que se presumir a alienação parental.

Resta esclarecer que as expressões “autoridade policial” e “autoridade competente” foram modificadas no decorrer da tramitação do PL n. 3.792/2015, a pedido do Deputado Delegado Éder Mauro, contudo surge a divergência no fato em que a escuta poderá ocorrer perante um delegado ou diante de um juiz, visto que este tipo de audição deverá ser realizada em salas especiais no âmbito do Judiciário.

Em vista disso, o Conselho Federal de Psicologia se pronunciou de forma diversa quanto ao depoimento especial no propósito de: “que o depoimento especial, em nome da proteção, viola o direito de crianças e adolescentes que passam a ser objeto de provas preponderantes no processo penal, desrespeitando sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua dignidade.”<sup>12</sup>

Por conseguinte, manifesta-se outra inquietação quanto ao artigo 9º, que disciplina *ipsis litteris*: “a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento”. Assim, não há que se permitir qualquer contato, em nenhum momento com o, supostamente, imputado, tendo em vista que a criança se encontra em situação de desolação psicológica e pressentir a proximidade de seu algoz propicia-se a extensão do dano emocional causado por esta situação de insegurança.

Quanto ao artigo 11 da Lei de Depoimento Especial, novamente observa-se, que a criança é considerada como um meio de prova, pois argumenta que o depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, sem qualquer menção a proteção ao desenvolvimento psíquico infantil.

A nova lei enfatiza que as escutas não sejam revitimizantes, no entanto o § 2º, do artigo 11, põe a salvo uma nova audição quando houver justificativa à sua imprescindibilidade pela autoridade competente e contar com a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Por todo o exposto, se o intuito da Lei de Depoimento Especial é, também, que não haja a revitimização de crianças e adolescentes, logo não há motivo para solicitar uma nova escuta,

---

<sup>12</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Nota técnica sobre os impactos da Lei n. 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos.

mesmo que se apresente justificativa, visto que o cerne normativo brasileiro se ampara no Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, posto que em casos de Alienação Parental expor a criança a recordação incessante das agressões psicológicas sofridas resultará na progressão do dano psicossocial.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da pesquisa realizada, as especificidades que a Lei de Depoimento Especial apresenta são de grande valia, porém há ressalvas favoráveis e desfavoráveis a serem apresentadas, em alguns aspectos, quanto ao seu objeto principal que é a primordial proteção de crianças e adolescentes.

Em se tratando de Alienação Parental, mister se faz a inserção do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente na Lei de Depoimento Especial, priorizando a atenção as crianças que tiveram sua essência psíquica violada.

Considerando que a criança se encontra em um ambiente familiar inseguro, devido as contínuas agressões psicológicas, os profissionais envolvidos na audição deverão ser cautelosos para que se revele, ao tempo da criança, o desrespeito padecido e que se evite a exposição a uma oitiva dolorosa.

Desta forma, o método de depoimento especial em casos de Alienação Parental, diverge da questão central da lei promulgada. Fato é que crianças não podem ser consideradas testemunhas como meio de prova, revitimizandando e ferindo princípios constitucionais. Portanto, é necessário buscar meios alternativos para inquirir crianças e adolescentes em processos judiciais, procedimento este que deverá conter intérpretes qualificados resultando em uma intervenção menos danosa, bem como perfazendo uma avaliação psicológica idônea no relato realizado, para que se apresente então um parecer final.

Incontestável os benefícios trazidos pela referida lei. Não obstante, sofreu severas críticas desde o projeto até sua promulgação, principalmente por parte do Conselho Federal de Psicologia. Isso porque, em seu texto, discorre quanto ao fato de tratar crianças como testemunhas, assim sendo o único meio de prova para a investigação, não se atentando que a cada vez que a criança relata o que ela vivenciou esta revive toda a violência psicológica decorrida.

Sendo assim, o depoimento especial, ainda que de suma importância, é uma forma de escuta que necessita de aprimoramento e novos estudos que tragam elementos satisfatórios para amparar sua implantação em todo o país. Ademais, à interdisciplinaridade - em especial com o

campo da Psicologia - também deve-se dispensar especial atenção, a fim de se construir uma verdadeira rede de proteção entre responsáveis e profissionais envolvidos no processo, buscando sempre o melhor interesse das crianças.

Evoluir e trazer novos contornos para o depoimento especial é medida urgente, tendo em vista que em casos de Alienação Parental, a avaliação contínua seria mais favorável e produtiva.

Portanto, os dispositivos da Lei de Depoimento Especial devem garantir uma observação atenciosa, no que tange a violência psicológica respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento como é o caso de crianças e adolescentes.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 61.

A MORTE INVENTADA: **alienação parental**. Documentário. Direção e roteiro: Allan Minas. Produção: Daniela Vitorino. Fotografia: Fabio Regaleira. Edição: Marise Farias. Música: Clower Curtis. Duração: 80 minutos. Brasil, 2009. Idioma do Áudio: Português

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

\_\_\_\_\_. A interdisciplinaridade e o conteúdo dos laudos: instrumentos da criança vítima de violência sexual. In: Associação Dos Assistentes Sociais Psicólogos Do Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo (AASPTJ/SP); Conselho Regional De Serviço Social Do Estado De São Paulo (CRESS/SP). **Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas**. São Paulo: Sem Editora, 2012. p. 15. Disponível em: <<https://pt.calameo.com/read/0000983192616f8bce94a>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BERLINI, Luciana Fernandes. **A responsabilidade civil dos pais nos casos de violência doméstica contra a criança e o adolescente**. 2009. 46 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Belo Horizonte, 2009.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 33**, de 23 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>>. Acesso em: 03 jun. 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2018.

BRASIL. **Convenção dos direitos da Criança - Decreto n. 99.710**, De 21 de Novembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2018.

BRASIL. **Lei de Alienação Parental - Lei Federal n. 12318/2010**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2018.

BRASIL. **Lei de Depoimento Especial - Lei Federal n. 13431/2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato201502018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato201502018/2017/lei/L13431.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2018.

BRASIL. **Tramitação do Projeto de Lei n. 3.792/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057263>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

CANDIDO, João. Construindo a era dos direitos humanos para crianças, adolescentes – Linha do tempo: Rumo a Era dos Direitos Humanos. **Declaração de Genebra**. Disponível em: [http://www.scj.pe.gov.br/scjpe/sites/all/themes/zentropy/pdf/producao\\_scj/CONSTRUINDO\\_AERADOSDIREITOSHUMANOSporjoaocandido.pdf](http://www.scj.pe.gov.br/scjpe/sites/all/themes/zentropy/pdf/producao_scj/CONSTRUINDO_AERADOSDIREITOSHUMANOSporjoaocandido.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2019.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota técnica sobre os impactos da Lei n. 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos**. 2018. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1\\_2018\\_GTEC\\_CG.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental. Realidades Que A Justiça Insiste Em Não Ver**. São Paulo: RT, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 7. ed. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017.

GARDNER, Richard Alan. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Aceito para publicação em 2002. Tradução de Rita Rafaeli. In: MOREIRA, Luciana Maria Reis. **Alienação Parental**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015. p. 50.

\_\_\_\_\_. Recommendations for dealing with parentes who induce a parental alienation syndrome in their Children. *Journal of Divorce & Remarriage*, v. 28, n.3/4, p. 1-21, 1998<sup>a</sup>. In: MOREIRA, Luciana Maria Reis. **Alienação Parental**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015. p. 52.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

MEIRA, Fernanda de Melo. A guarda e a convivência familiar como instrumentos veiculadores de direitos fundamentais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 233.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0114.10.014405-3/001**, 8<sup>o</sup> Câmara Cível, Rel. Des. Vieira de Brito, Belo Horizonte, MG, 2011.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. **Alienação Parental**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

PARANÁ. Ministério Público. **Breves Anotações da Lei n. 13.431 de 4 de abril de 2017**. 2018. Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Breves\\_annotacoes\\_Lei\\_13431\\_2017.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Breves_annotacoes_Lei_13431_2017.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2019.

POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V., organizadoras; Ana Christina Brito Lopes. **Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

POTTER, Luciane; BITENCOURT, Cezar Roberto (Org.). **Depoimento Sem Dano – Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de justiça do Rio de Janeiro. **Apelação n. 0011739-63.2004.8.19.0021 2009.001.01309**. 5<sup>o</sup> Câmara Cível, Des. Teresa Castro Neves, Rio de Janeiro, RJ, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70079813267**, 8<sup>o</sup> Câmara Cível, Rel. Rui Portanova, Porto Alegre, RS, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70080848500**, 8<sup>o</sup> Câmara Cível, Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, Porto Alegre, RS, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70016276735**, 7ª Câmara Cível, Rel. Maria Berenice Dias, Porto Alegre, RS, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70031200611**, 8ª Câmara Cível, Rel. Alzir Felipe Schmitz, Porto Alegre, RS, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Correição Parcial n. 70081157380**, 8ª Câmara Criminal, Rel. Dálvio Leite Dias Teixeira, Porto Alegre, RS, 2019.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOUSA, Analicia Martins de. Síndrome da alienação parental: análise de um tema em evidência. 2009. 99 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009. In: MOREIRA, Luciana Maria Reis. **Alienação Parental**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015. p. 53.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação familiar induzida: aprofundando o estudo da alienação parental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

WOLFF, Maria Palma. Inquirição de Crianças Vítimas de Violência e Abuso Sexual: uma análise da participação do Serviço Social. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 184.